REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/2244 DA COMISSÃO

de 13 de dezembro de 2016

que altera o Regulamento (CE) n.º 1979/2006 no que diz respeito ao contingente pautal para a importação de conservas de cogumelos originárias da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/1972, (CEE) n.º 234/1979, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 187.º, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1979/2006 da Comissão ([2]) determina a abertura e o modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos do género *Agaricus* dos códigos NC 0711 51 00, 2003 10 20 e 2003 10 30 («conservas de cogumelos»), importadas de países terceiros.

(2) O Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Popular da China, nos termos do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, relativo à alteração de concessões na pauta aduaneira da República da Croácia, no contexto da adesão deste país à União Europeia, aprovado pela Decisão (UE) 2016/243 do Conselho ([3]), prevê um aumento de 650 toneladas (peso líquido escorrido) do contingente pautal da União para as conservas de cogumelos originárias da China.

(3) O aumento do contingente pautal deve refletir-se no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1979/2006.

(4) O Regulamento (CE) n.º 1979/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(5) O Acordo entre a União Europeia e a República Popular da China foi aprovado pelo Conselho a 18 de outubro de 2016 ([4]). Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1979/2006, os importadores devem apresentar os pedidos de certificado nos primeiros cinco dias úteis de janeiro. Por conseguinte, é conveniente que o presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1979/2006

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1979/2006 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.
([2]) Regulamento (CE) n.º 1979/2006 da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais para a importação de conservas de cogumelos de países terceiros (JO L 368 de 23.12.2006, p. 91).
([3]) Decisão (UE) 2016/243 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Popular da China, nos termos do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, relativo à alteração de concessões na pauta aduaneira da República da Croácia, no contexto da adesão deste país à União Europeia (JO L 45 de 20.2.2016, p. 12).
([4]) Decisão (UE) 2016/1885 do Conselho relativa à celebração do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Popular da China, nos termos do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, relativo à alteração de concessões na pauta aduaneira da República da Croácia, no contexto da adesão deste país à União Europeia (JO L 291 de 26.10.2016, p. 7).

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de dezembro de 2016.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

«ANEXO I

Volume, em toneladas (peso líquido escorrido), número de ordem e período de aplicação dos contingentes pautais referidos no artigo 1.º, n.º 1

País de origem	Número de ordem	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano
China	Importadores tradicionais: 09.4157 Novos importadores: 09.4193	30 400
Outros países terceiros	Importadores tradicionais: 09.4158 Novos importadores: 09.4194	5 030»